



Governo do Distrito Federal
 Polícia Civil do Distrito Federal
 Departamento de Administração Geral
 Divisão de Orçamento e Finanças

Disponibilidade Orçamentária n.º 199/2025 - PCDF/DGPC/DAG/DOF

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

PROCESSO Nº: 00040-00047732/2021-57**INTERESSADO:** Polícia Civil do Distrito Federal**ASSUNTO:** solicitação de autorização para abertura de Concurso Público para a carreira Atividades Complementares de Segurança Pública.

Exmo. Senhor Diretor do DAG,

O presente processo SEI está sendo instruído visando a abertura de **concurso para a Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública**, com atuação no Instituto de Medicina Legal (IML), da Polícia Civil do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, criada pela [Lei nº 2.758/2001](#) e alterada pelas Leis nº 2.790/2001, 3.367/2004, 4.268/2008, 4.470/2010 e 5.207/2013, carreira esta que tem o quantitativo de Cargos Previstos na [Lei nº 4.598/2011](#) de 150 (cento e cinquenta) Agentes de Atividades Complementares de Segurança Pública.

Conforme informações prestadas pelo DGP (170783663), o provimento dos cargos atualmente vagos da citada carreira em 01/01/2026 teria o seguinte impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes:

IMPACTO CONSOLIDADO		
EXERCÍCIO	ANO	VALOR
NO EXERCÍCIO	2025	0,00
1º EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	2026	7.000.899,07
2º EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	2027	8.298.727,18

Nos termos do Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal, c/c arts. 16 , 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; c/c Art. 45 Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, c/c Decretos Distritais nºs 40.467/2020 e 44.162/2023, a **criação e o provimento dos cargos** decorrentes do concurso que se pretende autorizar poderá ocorrer desde que, dentre outros requisitos, conste autorização em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e haja adequação orçamentária e financeira para realização da despesa, devendo ainda constar compromisso, pelo Ordenador de Despesas, de considerar o impacto do pleito nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes.

De início, vale observar que, até a edição do Decreto Distrital nº 46.791/2025, havia exigência, no Art. 2º, c/c Art. 3º, § 1º, Inc. I, do Decreto Distrital nº 40.467/2020, que as autorizações de abertura de concurso público fossem previstas/autorizadas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, fato que engessava muito os processos de autorização de concurso público e foi superado com a edição do Decreto Distrital nº 46.791/2025.

Assim, a exigência de autorização específica em anexo da LDO para abertura de concurso público restou superada com a edição do Decreto Distrital nº 46.791/2025, pois tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, exigem autorização no Anexo V da LDO para **criação e provimento de cargos públicos**, e não para a realização de concursos públicos.

A adequação orçamentária e financeira no que tange ao aumento de despesas de pessoal, que não necessariamente ocorre com a mera autorização para abertura de um concurso público, tão pouco com sua realização, mas apenas com o efetivo provimento dos cargos, é uma exigência que possui sua gênese na Constituição Federal, a qual, entre outras normas voltadas ao equilíbrio fiscal das contas públicas, assim preconiza:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Observe, da redação § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, que em nenhum lugar o dispositivo menciona abertura de concurso público, mas criação de cargos e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, contexto em que foi muito acertada a edição do Decreto Distrital nº 46.791/2025.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, regulamentou referido mandamento constitucional, ao assim dispor em seu **Art. 16**:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme estabelece o § 1º do Artigo 16 da LRF, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Acerca da **criação e provimento de cargos** no âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital nº 7.549/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", assim dispõe:

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos

*ou funções, alterações de estrutura de carreiras, **admissões ou contratações a qualquer título**, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.*

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

§ 2º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2025 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 6º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual - CVA.

§ 7º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 8º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:

Observe que, na mesma esteira do que previsto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a LDO/DF se refere a criação de cargos e provimento e **admissões ou contratações qualquer título**, não fazendo qualquer exigência com relação a abertura de concurso público.

Com igual objetivo, o Decreto Distrital nº 40.467/2020, que "Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências" previu em seu artigo 3º, que "Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:"

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades

finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º; (Alterado(a) pelo(a) Decreto 46791 de 28/01/2025).

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

Por fim, o Decreto Distrital nº 44.162/2023, que "estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências", estabelece que "Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo;

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I;

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II;

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.

No que se refere às dotações orçamentárias da UO 24.105 - Polícia Civil do Distrito Federal necessárias ao financiamento da despesa, observa-se do QDD juntado ao processo (162243427), que foram autorizados R\$ 70.042.229,00 (setenta milhões, quarenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais) no Programa Trabalho 06.122.8217.8502.8666 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-POLICIA CIVIL-DISTRITO FEDERAL, face a uma despesa autorizada/executada no exercício de 2024 para o mesmo programa de trabalho no valor de R\$ 64.621.828,00 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil oitocentos e vinte e oito reais), remanescendo saldo de R\$ 5.420.401,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil quatrocentos e um reais) no programa de trabalho em questão, valor suficiente para financiamento da

despesa no presente exercício, visto que o concurso ainda será autorizado e realizado e não deve ser finalizado antes de meados do segundo semestre do presente exercício.

Noutro giro, a despesa em referência, ainda que agora não seja mais exigência legal (vide nova redação do Art. 2º, c/c Art. 3º, § 1º, Inc. I, do Decreto Distrital nº 40.467/2020) está autorizada no Anexo IV (155423486) da Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, conforme exigência, **para criação e provimento de cargos**, do Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal, c/c Art. 45 Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, c/c arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e ainda c/c Decretos Distritais nºs 40.467/2020 e 44.162/2023.

Assim, Senhor Diretor, face às prescrições do Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal, c/c Art. 45 Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, c/c arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e ainda c/c Decretos Distritais nºs 40.467/2020 e 44.162/2023, informo que eventual despesa relativa ao provimento de cargos da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública do Distrito Federal, a partir de 01/01/2026, cujo concurso se pretende autorizar (154969160), com impacto orçamentário para o exercício de 2025 no valor de R\$ 0,00, e para os exercícios de 2026 e 2027 nos valores de R\$ 7.000.899,07 e R\$ 8.298.727,18, respectivamente, está autorizada, ainda que fosse dispensável, no Anexo IV (162245330) da Lei Distrital nº 7.549/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e será incluída nas propostas orçamentárias da PCDF dos exercícios de 2026 e 2027, nos Programas de Trabalho 06.122.8217.8502.8666 - Administração de Pessoal - Polícia Civil - Distrito Federal e 06.128.8217.8504.8668 - Concessão de Benefícios a Servidores - Polícia Civil do Distrito Federal.

Registro, ainda, que eventual despesa relativa ao provimento de cargos da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública do Distrito Federal, a partir de 01/01/2026, cujo concurso se pretende autorizar (154969160), com impacto orçamentário para o exercício de 2025 no valor de R\$ 0,00, e para os exercícios de 2026 e 2027 nos valores de R\$ 7.000.899,07 e R\$ 8.298.727,18, respectivamente, deverá ser adequada, oportunamente, a Proposta de Lei Orçamentária do Distrito Federal para o exercício de 2026 e com a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, bem assim com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 (Lei Distrital nº 7.378/2023).

Sugere-se, por fim, a assinatura das declarações (162246074) exigidas pelo Anexo I, modelo 2 - despesa de caráter continuado (Declaração de Disponibilidade Orçamentária), Anexo II (Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários) e Anexo III - modelo 1 (Declaração de não afetação as metas de resultado) do Decreto Distrital nº 44.162/2023, que "estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências".

BALTAZAR DE DEUS PEREIRA

Diretor da DOF/Gestor Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **BALTAZAR DE DEUS PEREIRA - Matr.0221539-X, Gestor(a) Financeiro(a)**, em 15/05/2025, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 170793637 código CRC= C442C014.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=170793637&crc=C442C014)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SPO, Lote 23, conjunto A, Edifício Sede da Direção Geral, 3º Andar, Complexo da PCDF - Bairro SPO - CEP 70610-907 - DF

00040-00047732/2021-57

Doc. SEI/GDF 170793637